



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001265-94.2020.5.02.0080

Agravante: **TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A**

Agravado: **BRUNO VIEIRA FREIRE**

V O T O V E N C I D O

A agravante, em suas razões, insiste no pleito de homologação do acordo celebrado, alegando que a discussão dos autos trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e que não há qualquer conflito nos termos acordados. Aponta ofensa ao artigo 855-B da CLT.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A par dos critérios estabelecidos no referido artigo, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria.

A discussão dos autos é sobre a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial entabulado entre as partes para quitação de diferenças de FGTS, apuradas após a quitação do TRCT.

O Tribunal Regional concluiu pela impossibilidade de homologação do acordo entabulado entre as partes uma vez que a avença não preenche os requisitos legais de validade e eficácia, considerando que "a pretensão de pagamento diretamente ao trabalhador do valor correspondente aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do empregado afronta direta e literalmente a disposição contida no artigo 26-A incluído na Lei 8.036/1990 pela edição da Lei n. 13.932/2019", não podendo ser objeto de transação extrajudicial.

Com efeito, os arts. 18, *caput* e § 1º e 26-A, da Lei nº 8.036/1990 estipulam que:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001265-94.2020.5.02.0080

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória".

Extrai-se do referidos artigos que os valores referentes ao recolhimento de FGTS bem como a multa de 40% que sobre ele incide devem ser depositados na conta vinculada do empregado, sendo, vedado o pagamento de referidas parcelas diretamente ao trabalhador.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"[...] 2. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDAMENTADA NOS INCISOS VI E IX DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSTATA A CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO E QUE CONDENA A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DO FGTS INDENIZADO E DA MULTA DE 40%. **PAGAMENTO DIRETO À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO QUE DEVE SER REALIZADO EM CONTA VINCULADA.** APLICAÇÃO DOS ARTS. 18, CAPUT E § 1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.036/1990. PRECEDENTES. I . Conforme os arts. 18, caput e § 1º, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, **os valores referentes ao recolhimento de FGTS e à multa de 40% que incide sobre ele devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Portanto, é vedado o pagamento de referidas parcelas diretamente ao trabalhador, sob pena de violação dos supracitados dispositivos legais.** Precedentes. II . [...] . Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento, no aspecto" (ROT-10582-43.2017.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/07/2021).

[...] PAGAMENTO DO FGTS DIRETO AO RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE. Os valores relativos ao FGTS e à multa de 40% sobre eles incidentes devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Eventual determinação de pagamento de tais importâncias diretamente ao reclamante ofenderia os artigos 18, caput , e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Precedentes, inclusive da SBDI-1 e da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...] (RR-1107-17.2012.5.04.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/04/2016 – grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. (...)9. FGTS. PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. Caso em que a Corte Regional manteve a sentença, na qual determinado o pagamento dos valores relativos ao FGTS diretamente à Reclamante. Este Tribunal Superior tem firmado jurisprudência no sentido de que as parcelas referentes ao FGTS e à indenização de 40% sobre o FGTS devem ser depositadas na conta vinculada do empregado, sob pena de ofensa aos artigos 18, caput , e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1311-67.2012.5.04.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/10/2018 – grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO RECLAMANTE. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI. Nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, os valores referentes às parcelas do FGTS devem ser depositados



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001265-94.2020.5.02.0080

na respectiva conta vinculada do reclamante, e não pagos diretamente a este. É vedado o pagamento dos valores referentes às parcelas do FGTS direto ao empregado, consoante inteligência dos arts. 18, caput e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-441-44.2017.5.05.0026, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021 – grifo nosso).

Nesse contexto, ainda que constatadas posteriormente à rescisão contratual a existência de diferenças de FGTS a parcela deve ser depositada na conta vinculada do empregado e não paga diretamente ao trabalhador.

Logo, não merece reforma a decisão recorrida que, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, entendeu pela impossibilidade de homologação do acordo entabulado entre as partes, uma vez que a avença fere o disposto no art. 26-A da Lei nº 8.036/1990.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra